



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Iracema

Ofício n.º 0167/2024/PmJIRA

Iracema/CE, 01 de agosto de 2024

Procedimento N.º: 06.2024.00001484-0

A Sua Excelência o Senhor
EDVALDO BEZERRA DE SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
Rua Gervásio Holanda, nº 1.254 - Centro
Iracema/CE

Assunto: Recomendação nº 0007/2024/PmJIRA para fins de ciência.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, tão somente para fins de ciência e buscando conferir publicidade do ato junto às autoridades públicas locais, o teor da Recomendação expedida nos autos de Inquérito Civil em trâmite nesta Promotoria (documento anexo).

No ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ana Luiza Braun Ary
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Iracema. Av. Augusta Clementina de Negreiros, s/n, Campo, Iracema-CE, Telefone: 34281541, e-mail: promo.iracema@mpce.mp.br.

Recebi em: 09/08/2024

Às: 10 h 00 min.

Edvaldo Bezerra de Souza
Assinatura



Ref.: Inquérito Civil nº 06.2024.00001484-0

RECOMENDAÇÃO 0007/2024/PmJIRA

A Sua Excelência o Senhor

CELSO GOMES DA SILVA NETO

Prefeito Municipal de Iracema/CE

OBJETO: Recomendar o cumprimento das determinações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Constituição Federal, sobretudo com a adoção de medidas administrativas e legais necessárias à adequação do gasto de pessoal aos limites determinados na LRF, seguindo as diretrizes estatuidas no art. 169 da Constituição Federal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, da CF), legais (arts. 26, I, e 27, I e II, *c/c* parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; e, ainda, art. 6º, XX, da LC nº 75/93) e institucionais (art. 3º, *caput*, da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e

Promotoria de Justiça de Iracema



despesas e a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre receitas e despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 169 da Constituição Federal, *"a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"*;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 18, dispõe que a despesa total com pessoal consiste no *"(...) somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência"*;

CONSIDERANDO que a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 20, inciso III, alínea "b", estabelece que, para os fins do disposto na Constituição Federal, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder o percentual de **54% (cinquenta e quatro por cento)** da receita;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório de Informação emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, relativo ao 1º quadrimestre de 2024, o Poder Executivo de Iracema ultrapassou o limite máximo de gastos com despesas de pessoal, atingindo o patamar de 56,46% (cinquenta e seis virgula quarenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações do Portal da Transparência do Município, no mês de junho de 2024 o Ente Municipal possuía **307** servidores contratados e 62 cargos comissionados, perfazendo o total de **369** servidores sem vínculo efetivo e.



portanto, sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso V, da Constituição Federal dispõe que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento fixado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico (Recurso Extraordinário 1041210, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018);

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoa, prevista no art. 37, IX, da CF/88, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária e que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente todos os administrados que se encontrem em idêntica situação e que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê em seu art. 23, § 3º (com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) que não alcançada a redução de gastos com pessoal e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO, por fim, que é medida urgente e necessária que o gestor público adeque o limite de gastos com pessoal aos patamares recomendados pela Lei de



Responsabilidade Fiscal e pelos princípios que regem a gestão pública, sobretudo a legalidade, a eficiência e a economicidade;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Sua Excelência o Senhor **CELSO GOMES DA SILVA NETO**, Prefeito de Iracema, **DE PRONTO**, o cumprimento às determinações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Constituição Federal, sobretudo com a adoção de medidas administrativas e legais necessárias à adequação do gasto de pessoal aos limites determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal, seguindo as diretrizes estatuídas no art. 169 da Constituição Federal, considerando que os Relatórios de Acompanhamento Gerencial, emitidos pelo Tribunal de Contas do Ceará, no 1º quadrimestre de 2024, revelaram uma curva vertiginosa, de forma crescente, das despesas na folha de pagamento dos servidores contratados (com pessoal), conforme razões acima explicitadas.

Outrossim, na forma do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, bem como do art. 9º da Resolução nº 164/2017 (CNMP), fica, de logo, **REQUISITADO** ao destinatário o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de **resposta por escrito**, a ser encaminhada a esta Promotoria, informando sobre a aquiescência – ou não – quanto ao cumprimento desta recomendação e das medidas que serão adotadas com cronograma de execução.

Ressalte-se que a inobservância desta recomendação e/ou ausência de resposta no prazo elencado, para além de sinalizar o desinteresse do destinatário na solução consensual da problemática, **evidenciará o elemento subjetivo (dolo) inerente ao ato ímprobo aqui apurado**, implicando, pois, na imediata adoção de todas as medidas judiciais cabíveis, nelas incluídas a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras providências extrajudiciais pertinentes.

Ademais, atendido o objeto desta e comprovada a adequação então sugerida, serão analisadas as demais medidas cabíveis à espécie.

No ensejo, para assegurar a publicidade do ato, **providencie-se**, após a notificação

Promotoria de Justiça de Iracema



do Senhor Prefeito, extração de cópia deste expediente aos representantes dos demais Poderes Públicos com abrangência local – a saber, o Senhor **Presidente da Câmara de Vereadores de Iracema** e a Senhora **Juíza de Direito da Vara Única de Iracema** –, cientificando-lhes do teor recomendado, sem prejuízo de igual divulgação aos órgãos da sociedade civil, meios de comunicação e/ou público em geral, caso manifestado algum interesse nesse sentido.

Iracema/CE, 31 de julho de 2024.

Ana Luiza Braun Ary

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Iracema